

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0728/87

INTERESSADO: Valfredo Cintra

ASSUNTO: Equivalência de Estudos Seminarísticos

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1031/87 - CESG - Aprovado em 10/06/87.

COMUNICADO AO PLENO EM 17/06/87

1 - HISTÓRICO

1. Valfredo Cintra, RG 3.137.526, Professor III - Registro MEC "L" n° 79977, Subtenente Músico PM - Registro Estatístico 30.903-6 - PM/SP, requereu ao CEE, em 30.04.87, "a convalidação de ensino de 2° grau, por tê-lo concluído irregular, a fim de tornar-se apto à promoção ao posto de 2° Tenente - do Quadro Especial de Oficiais (QEOPM), conforme Lei n° 4.794, de 24 de outubro de 1985, publicada no DOE n° 203 de 25.10.85" (cópia xerox anexada às fls. 17/18).
2. O requerente anexou, às fls. 3 e 4 do protocolado, informações complementares, bem como os documentos (pessoais e escolares) comprobatórios que embasam o requerido, conforme fls. 5/16.
3. Verificando-se a referida documentação escolar, constata-se que o interessado:
  - 3.1. fez os seguintes estudos em nível de 1° e 2° graus:
    - a) concluiu os estudos primários em 1945 (fls. 8);
    - b) realizou o antigo Curso Ginásial (atual 1° Grau-5a. a 8a. Série) e o 1° ano do antigo Curso Colegial (atual 1a. série do 2° grau) na Associação de Ensino de Marília - Escola de 1° e 2° Graus "Dr. Fernando de Magalhães", no período de 1949 a 1953 (fls.9);
    - c) transferindo-se para o Instituto Missionário "Venerável Gaspar Bertoni", Seminário Menor Estigmatino de Ribeirão Preto, cursou as duas séries, nos anos de 1957 e 1958, realizando complementação de Grego, Latim e Italiano, concluindo o 2° ciclo do ensino médio, atual ensino de 2° grau, nos termos da Lei Federal n° 1821, de 12.03.53 (fls. 10 e 11);

- 3.2. no período de 1959 a 1962, fez o curso completo de Filosofia no Seminário Maior do Instituto Estigmatino, sediado em Campinas (fls. 12).
  - 3.3. em 1973, recebeu o diploma de licenciado em Letras Vernáculas e Francês da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília (fls. 13), cujo respectivo histórico escolar foi anexado às fls. 14;
  - 3.4. as fls. 15, o interessado apresenta o certificado de conclusão de Curso de Especialização em Literatura Brasileira Contemporânea, emitido pelo Centro de Especialização da Universidade de Mogi das Cruzes, datado de 02.12.74.
4. O interessado anexou ainda:
- ficha de classificação para fins de docência na EEPSP "Prof. Augusto C. da Silveira Santos" / 4a. DE - DRECAP-1 (fls.16).
5. Nas informações complementares consta, ainda, que foi aprovado em concurso para provimento de cargo de Professor III, não o assumindo por já exercer atividade no Estado, efetivamente, como componente da Polícia Militar/SP.
6. O protocolado, formalmente instruído, deu entrada neste Conselho, em 05.05.87.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Valfredo Cintra dirigiu-se a este Colégio solicitando pronunciamento sobre a regularidade dos estudos feitos em nível de 2º grau para efeitos de promoção na carreira militar.
2. De acordo com os autos, após o antigo Curso Ginásial, o interessado cursou a 1ª. série do antigo Colegial na Associação de Ensino de Marília - Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Fernando de Magalhães", concluindo o 2º ciclo no Instituto Missionário "V. Gaspar Dertoni", Seminário Menor Estigmatino, de Ribeirão Preto, no ano de 1958.
3. A seguir, fez o curso completo de Filosofia no Seminário Maior Estigmatino, com sede em Campinas (1959/1962) e, posteriormente, licenciou-se em Letras Vernáculas e Francês (1973) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

4. A propósito do assunto, cumpre ressaltar a legislação que regia a matéria à época:

4.1. a Lei Federal nº 1821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio, para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º - Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiaridades e cada caso, houver concluído:

I - o curso secundário pelo regime da legislação anterior ao Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942;

II - o curso clássico ou o científico pela legislação vigente;

III - um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;

IV - o 2º ciclo do ensino normal, de acordo com os arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;

V - curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idóneo" (grifos nossos).

4.2. O Decreto Federal nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que regulamenta a Lei Federal nº 1.821, de 12 de março de 1953, dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º - Será permitida a transferência de um para outro dos seguintes cursos: ginásial, comercial básico, industrial básico, de iniciação agrícola e de seminário ao aluno que houver terminado a primeira ou a segunda série de qualquer deles. (g.n.).

§ 1º - A transferência somente se efetivará mediante exames de adaptação nas disciplinas que não figurem no curso de origem.

§ 2º - Não serão exigidos exames de adaptação de trabalhos manuais, economia doméstica e canto orfeônico

§ 3º - ....."

5. O artigo 5º do Decreto Regulamentador nº 34.330/53 determina que, "além dos habilitados em curso colegial poderão inscrever-se em exames vestibulares ou concurso de fomento (...); e aos cursos de Faculdade de Direito, e de Filosofia e Letras Clássicas, Letras Néo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas, e Pe-

dagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído curso de Seminário com a duração mínima de sete anos; (...)".

6. Este Conselho dispôs sobre "a equivalência de cursos de Seminários anteriores à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/1961" através das Resoluções CEE nº 19/65 e 07/68.
  - 6.1. O artigo 1º da Resolução CEE 07/68 reza que "são equivalentes aos cursos de grau médio, e enumerados nos itens A e B do art. 3º da Resolução nº 19/65, os cursos de ciclos ginásial e colegial realizados em seminários existentes antes de 1º de janeiro de 1962, desde que se enquadrem nas disposições da Lei nº 1.821, de 12.3.1953, e satisfaçam às demais exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". (grifos nossos).
  - 6.2. O artigo 3º da mesma Resolução determina que "Os diplomados pelos mesmos cursos, desde que tenham estes a duração mínima de 7 anos de nível médio e sejam reputados idôneos, têm o direito de se submeter a exames de habilitação, para o efeito de matrícula em estabelecimentos de ensino superior". (grifos nossos).
7. Analisada a situação do interessado, à luz desses dispositivos legais, verifica-se que sua transferência para o Seminário Menor Estigmatino foi feita de acordo com a legislação então em vigor, que previa também que os estudos seminarísticos, equivalentes aos do curso secundário, lhe dariam direito a ingresso em curso superior, como de fato ocorreu, nos termos da legislação vigente à época.
8. Isto posto, entendemos que a situação escolar do interessado é regular, uma vez que o conjunto de estudos feitos na 1ª série do curso colegial, na Associação de Ensino de Marília, e nas duas séries seguintes no Seminário Menor do Instituto Estigmatino de Ribeirão Preto pode ser considerado como equivalente aos de conclusão do ensino de 2º grau. Assim somos pela seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, é regular a situação escolar de Valfredo Cintra, uma vez que o conjunto dos estudos feitos pelo mesmo na 1a. série do curso colegial e nas duas séries seguintes do curso seminarístico e considerado como equivalente aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, CEE, em 10 de junho de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão e Mírian Jorge Warde.

Sala das Sessões, aos 10 de junho de 1987

a) Consº Arthur Fonseca Filho  
Vice-Presidente